

REGULAMENTO (CE) Nº 2251/95 DO CONSELHO

de 18 de Setembro de 1995

que altera pela décima-oitava vez o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ⁽³⁾, prevê a instituição de um regime de gestão do esforço de pesca em determinadas zonas a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que o referido regime de gestão do esforço de pesca deve garantir o não aumento dos esforços de pesca e preservar os equilíbrios existentes;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 685/95, com o objectivo de garantir uma exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável, devem ser introduzidas alterações no Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽⁴⁾; que essas alterações dizem respeito à proibição de utilizar redes de emalhar de deriva para a captura de tunídeos nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal e de Espanha nas zonas CIEM VIII, IX, X e Copace e à proibição de utilizar redes de cerco para a captura de atum tropical (gaiado, patudo e albacora) nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal na zona CIEM X a norte de 36º 30' de latitude

Norte, bem como na zona Copace a norte de 31º de latitude Norte e a leste de 17º 30' de longitude Oeste;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 3094/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3094/86 é alterado do seguinte modo :

1) No título IV, artigo 9º, é aditado o seguinte número :

É proibido utilizar redes de cerco para a captura de atum tropical (gaiado, patudo e voador) nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal na zona CIEM X a norte de 36º 30' de latitude Norte, bem como na zona Copace a norte de 31º de latitude Norte e a leste de 17º 30' de longitude Oeste ;

2) No título IV, é aditado o seguinte artigo :

« Artigo 9ºB

É proibido a qualquer navio utilizar redes de emalhar de deriva para a captura de tunídeos nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal e de Espanha nas zonas CIEM VIII, IX, X e Copace, incluindo, em derrogação do artigo 1º, nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ao largo das Ilhas Canárias. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Julho de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1909/95 (JO nº L 184 de 3. 8. 1995, p. 1).